



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.724914/2011-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.154 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ROSINA WALDERES LUCAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PAGOS. COMPROVAÇÃO.

Cabe a dedução dos honorários advocatícios comprovadamente pagos do total de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Guilherme Barranco de Souza (suplente), Ronnie Soares Anderson, Nathalia Correia Pompeu (suplente) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) – DRJ/POA, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 12.931,49, relativo ao ano-calendário 2007.

O lançamento decorreu da constatação da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor R\$ 56.280,41.

Em sede de impugnação, a atuada alegou que não declarou os rendimentos recebidos da ação judicial por não ter sido orientada e requer a dedução de R\$ 12.010,24 pagos de honorários advocatícios.

A instância recorrida manteve o lançamento, consubstanciando seu entendimento no acórdão assim ementado:

DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A dedução de despesas com honorários advocatícios são passíveis desde que comprovadas com documentos hábeis que vinculem o pagamento ao processo judicial.

AÇÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.

Constituem rendimentos tributáveis os valores recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, excetuados os valores relativos àquelas verbas expressamente declaradas como isentas ou não tributáveis pela legislação pertinente.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 8/4/2012, demandando, em síntese, que fosse reduzido do montante de imposto de renda devido o valor de R\$ 12.014,24 pago a título de honorários, juntando declaração da causídica que atuou no processo judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Destaque-se, inicialmente, que a contribuinte volta sua irresignação quanto à decisão de primeiro grau especificamente para o fato de não ter sido aceita a dedução dos honorários pagos das verbas recebidas em razão do precatório nº 2006.04.02.001415-8, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF da 4ª Região), sendo essa, portanto, a matéria que foi devolvida para apreciação deste Colegiado.

Trata-se, dessarte, de recurso parcial, motivo pelo qual parte dos débitos foram transferidos destes autos para o processo administrativo nº 11080.723904/2012-22 (fls. 35/38), restando como imposto suplementar controverso o valor de R\$ 3.302,79. Note-se que já na impugnação a inconformidade levantada limitava-se a esse aspecto do lançamento.

Pois bem, a contribuinte juntara, naquela ocasião, documento de depósito de R\$ 12.010,24 na conta da Caixa Econômica Federal em nome Glória Délia Leão Ferreira a título de comprovação do pagamento de honorários advocatícios (fl. 10).

Não obstante, a DRJ/POA realizou pesquisa no sítio da internet do TRF da 4ª Região, constatando que a referida pessoa física não era a representante da notificada no processo judicial nº 2006.04.02.001415-8, mas sim a advogada Sandra Melissa de Medeiros, razão pela qual aquele comprovante de depósito foi considerado insuficiente para respaldar a dedução pleiteada.

Ante essa fundamentação, a contribuinte colacionou junto ao recurso voluntário recibo da advogada Sandra Melissa de Medeiros, dando ampla quitação dos honorários advocatícios referentes à indigitada ação judicial, em face do recebimento de R\$ 12.010,24 (fl. 33).

Vale anotar que o recibo foi passado em papel timbrado do escritório de advocacia Medeiros & Ruffo, que o valor dos honorários cobrados encontra correspondência com o valor do precatório recebido, e que não há evidências que o documento careça de fidedignidade, motivo pelo qual, em que pese a ausência de cópia de identificação da representante da autuada, cabe considerá-lo apto e idôneo para fins de comprovação dos honorários pagos, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c o § 2º do art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999¹ e com o art.31 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

Sendo assim, deve ser reformada a decisão vergastada de modo a que se reconheça o direito da contribuinte de deduzir R\$ 12.010,24 pagos a título de honorários advocatícios, dos rendimentos recebidos no precatório nº 2006.04.02.001415-8, consoante pleiteado.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

¹ Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

(...)

§ 2o Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

CÓPIA